



PROJETO DE LEI

Institui no Estado de Santa Catarina o direito do contribuinte de ter acesso a meios e formas de pagamento digital, tais como PIX, para quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições.

Art. 1º. É direito do contribuinte estadual ter acesso aos meios e formas de pagamento digital, tais como a ferramenta de pagamento instantâneo (PIX) ou outras inovações que sejam desenvolvidas, para a quitação de débitos de natureza tributária, taxas e contribuições com o Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Os meios de pagamento de que tratam o caput deste artigo deverão possibilitar a identificação do contribuinte e do débito a ser pago, por meio de cruzamento de dados.

Art. 2º. No caso de pagamento através de PIX, a Administração Pública deverá disponibilizar ao contribuinte QR Code, link específico ou chave aleatória específica para a identificação do pagamento.

Parágrafo único. Os meios de identificação de pagamento referidos no caput deste artigo deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 3º. Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização deste método de pagamento ficarão exclusivamente a cargo do contribuinte, salvo determinação diversa do Poder Público Estadual.



Art. 4º. O disposto nesta Lei aplica-se inclusive a créditos tributários anteriores à sua vigência.

Art. 5º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por decreto expedido pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos no prazo de 120 dias.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Matheus Cadorin

Dep. Estadual



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei, cujo objetivo é incluir o PIX como método de pagamento para tributos, taxas e contribuições é importante porque visa modernizar e agilizar o processo de arrecadação de impostos no estado. O texto é inspirado na Lei Municipal n. 11.447/2023, do Município de Belo Horizonte, de autoria da vereadora Marcela Trópia (NOVO-MG), que instituiu a cobrança de tributo por meio do PIX ou outras modalidades eletrônicas. O texto já foi apresentado pelo Deputado Estadual Alencar da Silveira Jr. (PDT-MG) para os mesmos efeitos a nível estadual. Outros Estados como Mato Grosso e São Paulo também já instituíram a prática.

Ao aceitar o PIX como forma de pagamento, o Governo de Santa Catarina estará atendendo às demandas da população por maior comodidade e facilidade no pagamento de impostos, além de reduzir custos e melhorar a eficiência da arrecadação. A medida também irá beneficiar os contribuintes, que terão mais opções de pagamento e poderão quitar seus tributos de forma mais rápida e segura.

Além disso, a aceitação do PIX como método de pagamento irá contribuir para a inclusão financeira, pois permite o acesso de pessoas que não possuem contas bancárias a serviços financeiros e evita a necessidade de deslocamentos para efetuar pagamentos em agências bancárias. Destaca-se, ainda, que recentemente o próprio Poder Executivo utilizou da modalidade “PIX” como forma de transferência voluntária aos municípios.

Em dezembro de 2020 o Governo Federal anunciou que o Banco Central passou a incorporar o método de pagamento ao serviço de arrecadação prestado ao Governo Federal, serviço que está sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Para tanto, o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) passará a contar com um



QR Code que permitirá ao contribuinte fazer o pagamento dos tributos federais utilizando o Pix.

Destacou à época que “No início de janeiro de 2021, o QR Code do PIX será incorporado também ao Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), facilitando cerca de 9 milhões de pagamentos feitos mensalmente por Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais. Ao longo do próximo ano, a Receita Federal deve disponibilizar o método de pagamento em todos os documentos de arrecadação sob gestão dela. O QR Code facilitará a execução de cerca de 320 milhões de pagamentos por ano.”¹

Nesse sentido, importante mencionar que os sistemas da Receita Federal estão evoluindo para permitir pagamento via Pix, tornando a regularização de pendências mais rápida e acessível. A alteração mais recente ocorreu no sistema de pagamento do Simples Nacional, desde o ano de 2021, conforme colaciona-se abaixo:

“Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) é a mais nova opção de tributo administrado pela Receita Federal a ser atualizada para pagamento via Pix. Documento agora é emitido com QR Code, que pode ser lido pelo aplicativo do banco. O pagamento do DAS é realizado mensalmente pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais optantes pelo Simples Nacional. Existem aproximadamente, 16 milhões cadastrados no regime que serão beneficiados com o novo formato, já que a possibilidade de pagamento dos débitos via Pix simplifica e agiliza a regularização fiscal do empresário e empreendedor. Tal modalidade de pagamento vem sendo gradualmente habilitada nos tributos administrados pela Receita Federal. A

¹<https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2020/12/tributos-federais-poderao-ser-pagos-utilizando-o-pix> - acesso realizado em 16.02.2023 - 12:35h



emissão do Darf pelo relatório de situação fiscal com esta possibilidade já havia sido habilitada no final do ano passado.

Com o pagamento de Darf via Pix, a situação fiscal é atualizada mais rapidamente, permitindo a emissão de certidão negativa de débitos da Receita Federal em menos tempo.

Em seguida, ocorreu a liberação do uso do Pix na contribuição do E-Social (DAE), a soma dos tributos relacionados à folha de pagamento do empregado doméstico.

O novo formato de pagamento do Simples Nacional é mais uma opção, sendo um meio mais simples e prático para o cidadão que precisa regularizar mensalmente a sua empresa. A medida também faz parte de planejamento da Receita Federal, que tem como objetivo agilizar, para a população, os meios de regularização fiscal relacionados aos tributos federais.²”

Portanto, a aprovação do Projeto de Lei que institui a utilização do PIX como método de pagamento para tributos, taxas e contribuições de melhoria trará benefícios tanto para a administração pública quanto para a população, e é uma medida necessária para acompanhar as transformações tecnológicas e sociais que estão ocorrendo em nosso país e, ainda, considerando ser o Estado de Santa Catarina cada dia mais uma referência no mercado de tecnologia e inovação no país, não deve ficar de fora.

Quanto à legalidade, a presente proposta legislativa dispõe sobre matéria tributária cuja competência não está inserida nas competências privativas do chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, sendo matéria de competência concorrente com a União, Distrito Federal, cf. art. 24, I CF.

²<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2021/abril/documento-de-arrecadacao-do-simples-nacional-ja-pode-ser-pago-via-pix> - pesquisa realizada em 16.02.2023 - 12:29h



Já em termos de iniciativa da proposição, a proposta não se enquadra em qualquer das disposições sobre iniciativa privativa do Governo do Estado, conforme art. 50, § 2º e art. 71, IV da Constituição Estadual, sendo inclusive entendimento pacificado do STF para ausência de vício de iniciativa (RE 793298 AgR).

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, no Parecer nº 51/2023-PGE, nos autos SCC 770/2023, em projeto que aborda matéria tributária de origem parlamentar especificamente sobre o ICMS se pronunciou pela ausência de vício de inconstitucionalidade e ilegalidades em 1º.02.2023:

PARECER N. 51/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 770/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 138/2019.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 138/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n. 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e adota outras providências." Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Adequação à tese firmada pelo STF no tema 917 (ARE 878911 RG). Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da matéria. Precedente específico no Parecer 481/2019-CIJUR/SEF, de 02/07/2019. Ausência de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

[...]



Inicialmente, observa-se que o projeto de lei trata de obrigações acessórias em matéria tributária, cuja competência para legislar é de responsabilidade concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do art. 24, inciso I, da Constituição Federal.

O tema foi repisado pela Constituição Estadual:

“Art. 10* — Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;”

Além disso, o projeto de lei também atende à previsão regulamentar e normativa concedida ao Poder Legislativo pelo art. 50 da Constituição Estadual, bem como não invade a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no § 2º do mesmo dispositivo.

Acrescente-se, ainda, que, especificamente com relação ao ICMS, a competência dos Estados para instituir e dispor sobre o imposto está prevista no art. 129 da Constituição Estadual e disciplinada no art. 131, que estabelece condições e requisitos que o imposto deverá atender, em consonância com o art. 155, § 2º, da Constituição da

República. Logo, neste ponto específico, a proposta legislativa é compatível às exigências estabelecidas.

[...]

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 138/2019.

É o parecer.

FRANCISCO GUILHERME LASKE
Procurador do Estado

Para fins de comparação, em 27 de janeiro de 2020 foi publicada a Lei Estadual n. 17.891/2020, de autoria do Dep. Milton Hobus (PSD-SC), após sanção do Governador do Estado, a qual possibilitou o pagamento de tributos relativos ao IPVA por meio de cartão de crédito no Estado de Santa Catarina. A presente proposição, que também trata de meios de pagamento para os tributos estaduais, traz em si uma complexidade ainda menor para sua execução, uma vez que não precisa lidar com agentes intermediários.



Vale mencionar que, durante a tramitação de referida norma, a proposição recebeu parecer positivo da Comissão de Constituição e Justiça, apontando para a total ausência de óbices legais e constitucionais, bem como da Comissão de Finanças e Tributação, inexistindo qualquer impacto ao erário no texto aprovado, o que também é uma realidade da proposição ora em apreço, sendo que houve inclusive a sanção da proposta sem qualquer resistência dos órgãos estaduais. Dessa forma, tem-se que inexistente qualquer razão técnica ou jurídica capaz de impedir a aprovação da presente proposição.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2023.

Matheus Cadorin

Dep. Estadual